DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6547/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9188/2013
PROTOCOLO	: 1418538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO – P13 E P45.
CONTRATADA	: ANDREIA CHAGAS TOMIAZZI - ME
VALOR INICIAL	: R$ 48.046,65
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO – P13 E P45 - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 077/2013 (fls. 6/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular nº 3800/2015 – TC/MS 9194/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – P13 e P45, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

O valor pactuado importa em R$ 45.046,65 (quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22247/2015 (fls. 328/332).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-12166/2016 (fl. 333), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular nº 3800/2015 – TC/MS 9194/2013 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – P13 e P45, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

O valor pactuado importa em R$ 45.046,65 (quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 332), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Andreia Chagas Tomiazzi - me** (CNPJ nº 12.389.277/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do

Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 333), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da análise da equipe técnica, às fls.328/332, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, art. 122, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular nº 3800/2015 – TC/MS 9194/2013 - e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 077/2013 (fls. 6/13) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Andreia Chagas Tomiazzi – ME, CNPJ/MF nº 12.389.277-0001-20, por sua Representante, Senhora Andreia Chagas Tomiazzi, CPF/MF nº 022.799.101-01, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator